



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907487/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.515 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente GUIA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PROVA. LIQUIDEZ. CERTEZA.

Comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado a compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 103-001.659, proferido pela 3ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela parte recorrente (fls. 52/60).

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/Paraná (DRF/CTA/PR), de fl. 2, após apreciar o PER/DCOMP com Tipo de Crédito, relativo a Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, com débito do contribuinte, e dados ali discriminados, decidiu não homologar a compensação declarada no PER/DCOMP ali indicado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Alegou que efetuou recolhimentos a título de IRPJ estimativa mensal, consoante cópias anexas dos DARFs.

Em relação às compensações de R\$ 22.727,75, estas seriam relativas às Retenções na Fonte efetuadas por Órgãos Públicos, bem como de R\$ 13.270,75 por meio da DCOMP 34037.75342.290405.1.3.04-3078 cuja Manifestação de Inconformidade se acha em julgamento, processo 10980.942044/2009-12 cópia anexa.

Assim no ano-calendário de 2005 teria sido recolhido a maior, a título de IRPJ, o montante de R\$ 24.458,92.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 18 de junho de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 68), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 19 de julho de 2021, assim manejado (fls. 72/81).

DA PRELIMINAR

Defende a nulidade da r. decisão, posto a ausência de elementos que sustentem a conclusão de quitação apenas parcial dos débitos cujas provas carreadas pela Recorrente demonstram situação contrária.

Para a Recorrente, restou claro que o ponto nuclear de prova sequer foi analisado, tendo sido simplesmente enfrentado de forma geral e com a remissão ao anexo do despacho decisório.

Alega que o Julgador da DRJ na condução do seu voto, tão somente, repetiu exatamente aquilo o que constava no despacho decisório, não reconhecendo a integralidade dos valores constantes nos DARF's juntados às fls. 24/33 dos autos:

“A autoridade fiscal simplesmente aponta que “os pagamentos não foram confirmados”, mas não justifica essa confirmação apenas parcial, apesar de tal fato ter sido impugnado pela ora Recorrente, sobretudo através da juntada de prova material suficiente a demonstrar não subsistirem razões para a não consideração do valor integral constante em cada DARF”.

Assevera que, tanto o despacho decisório, quanto o r. acórdão, deixaram de explicitar a razão dos valores integrais de sete (7) dos nove (9) DARF's apresentados, quitados, não terem sido computados.

DO MÉRITO

Colaciona cópia dos documentos de arrecadação para defender a realização dos pagamentos, pois além das autenticações mecânicas assim revelarem, a r. decisão recorrida não aponta em sentido contrário; aliás, reconhece a validade, pois dá quitação parcial, assumindo que os pagamentos ocorreram.

Pondera que cumpriu integralmente sua obrigação fiscal, acompanhada da respectiva prova documental não desconstituída pelo Fisco, de modo que não pode lhe ser imputado gravame se os sistemas da RFB não acusaram o ingresso da integralidade dos valores nos cofres públicos.

A glosa dos referidos valores não pode ser admitida, notadamente sem qualquer fundamento fático ou jurídico, pena de enriquecimento sem causa (art. 884, do CC/02) e bis in idem, o que é vedado pela legislação.

Ademais, sem provas quanto ao que pretende ver reconhecido, não há como sobreviver a pretensão fazendária, pena de considerar-se ilegal e arbitrário o posicionamento atacado.

Tendo em vista as alegações recursais o processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 1003-000.368 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 84/87):

Ante o exposto e tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique as alocações dos 9 DARF (apresentados pela defesa) nos sistemas internos da RFB.

O Relatório da Diligência (fls. 152/155) concluiu pela procedência do Saldo Negativo pleiteado:

5.1 – Como o contribuinte apurou IRPJ devido, no ajuste, no valor de R\$ 320.046,60, utilizou dedução a título de PAT, no valor de R\$ 8.257,12 (fl. 104), e apresenta quitações comprovadas (IRRF e estimativas), no total de R\$ 336.926,00, é de se concluir pelo saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 25.136,52. O contribuinte demonstrou, na DIPJ/2006, R\$ 24.458,92 (fl. 104), e neste mesmo valor utilizado na DCOMP aqui em causa (fl. 9).

Regularmente cientificado do resultado da diligência o contribuinte restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GUIA VEÍCULOS LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.458,92 (conforme fl. 2) referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.727,75	300.259,90	13.270,75	0,00	0,00	336.258,40
CONFIRMADAS	0,00	22.727,75	244.623,53	5.980,38	0,00	0,00	273.331,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.458,92 Valor na DIPJ: R\$ 24.458,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 336.248,40

IRPJ devido: R\$ 311.789,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

22434.55359.171008.1.3.02-1783 39147.48886.270509.1.7.02-5723

DA DILIGÊNCIA

Como relatado, a realização de diligência foi vital para o desenrolar do processo, ocasião em que a Autoridade Fiscal reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado (fl. 155):

Considerados, então, os valores já confirmados no Despacho Decisório, no total de R\$ 273.331,66 (R\$ 22.727,75 + R\$ 244.623,53 + R\$ 5.980,38), fls. 3 a 4, e os que acima se confirmaram (pagamentos a maior e não reconhecido integralmente, a compensação não homologada e a não considerada como parcela a compor ou dar origem ao crédito, no total de R\$ 63.594,34 (R\$ 570,42 + R\$ 877,98 + R\$ 480,47 + R\$ 842,59 + R\$ 44.146,52 + R\$ 4.277,51 + R\$ 4.430,88 + R\$ 7.290,37 + R\$ 677,60), conclui-se pelo total de quitações da ordem de R\$ 336.926,00 (R\$ 273.331,66 + R\$ 63.954,34).

5.1 – Como o contribuinte apurou IRPJ devido, no ajuste, no valor de R\$ 320.046,60, utilizou dedução a título de PAT, no valor de R\$ 8.257,12 (fl. 104), e apresenta quitações comprovadas (IRRF e estimativas), no total de R\$ 336.926,00, é de se concluir pelo saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 25.136,52. O contribuinte demonstrou, na DIPJ/2006, R\$ 24.458,92 (fl. 104), e neste mesmo valor utilizado na DCOMP aqui em causa (fl. 9).

Portanto, dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-003.515 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.907487/2013-43